# ACÓRDÃO - AC00 - 447/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/23913/2016/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2246399 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA |
| **RECORRENTE** | **:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | **:** CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO.**

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos considerando a regularidade da execução financeira, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

2. Conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator pelo conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, Prefeito Municipal de Japorã (de 11/1/2017 a 3/11/2019) e **provimento** para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do **Acórdão AC02 – 535/2022,** no Processo TC/23913/2016, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã (de 1/1/2017 a 3/11/2019) em face do Acórdão AC02 – 535/2022, proferido no Processo TC/23913/2016 (pç. 44, fls. 219-226), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:
>
> **I –** Pela **REGULARIDADE** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 15/2016, celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ (...) e a empresa **Lindomar Domingues Cardoso – MEI**, CNPJ (...), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF (...), ex-prefeito Municipal de Japorã/MS, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **III –** Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> **IV** – Pela R**ECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do texto original).

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia pela anulação da multa de 30 (trinta) UFERMS imposta no inciso II do Acórdão, e subsidiariamente, caso não seja este o entendimento desta Corte de Contas, requer a redução do valor da multa arbitrada.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 10314/2023 (pç. 4, fl. 15).

Os autos foram analisados pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5714/2023 (pç. 6, fls. 17-20) pelo conhecimento

do recurso em tela e, no mérito, negar a ele o provimento, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater os termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02 – 535/2022, proferido no Processo TC/23913/2016, que aplicou multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã (de 11/1/2017 a 3/11/2019), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Sobre esta temática, considera: primeiro, o julgamento foi pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2016, entre o Município de Japorã e a empresa Lindomar Domingues Cardoso - MEI; e, segundo, não houve irregularidades nos autos.

Portanto, mesmo com o atraso para a remessa documental (data limite para a remessa de 8/2/2017 e a data da remessa em 28/10/2021), entendo que merece reforma a aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, porquanto independentemente do tempo de remessa dos documentos, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã (de 11/1/2017 a 3/11/2019), e **DAR a ele PROVIMENTO**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II do Acórdão AC02 – 535/2022, no Processo TC/23913/2016, mantendo-se inalterados os demais itens da deliberação.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP